

Francisco Rodrigues Franco — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Paço (sede, Soudos) do concelho de Torres Novas.

Mário Coutinho de Figueiredo — nomeado ajudante para o referido posto.

Criado um posto do registo civil na freguesia de Vale da Madeira, do concelho de Pinhel.

Alfredo Bernardo — nomeado ajudante para o referido posto.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 5 de Fevereiro de 1913.— O Conservador Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

Por despachos de 3 do corrente:

Frederico Manuel Correia de Moura Coutinho, tesoureiro da Fazenda Pública no concelho de Manteigas — licença de trinta dias, para tratar da sua saúde.

Manuel Augusto da Silva, idem no do Cadaval — idem de quinze dias, também para tratar da sua saúde e como prorrogação da que está gozando.

Direcção Geral de Fazenda Pública, em 5 de Fevereiro de 1913.— O Director Geral, *M. M. Augusto da Silva Bruschy*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição Central

Anuncia-se, em observância do decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haverem requerido, Joaquim Gonçalves Branco, os vencimentos que pela Caixa de Aposentações ficaram em dívida a seu falecido tio, António Gonçalves Branco, segundo oficial da Repartição de Fazenda de Braga, aposentado, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito aos ditos vencimentos ou a parte deles, requeira pela Repartição Central desta Direcção Geral, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 1 de Fevereiro de 1913.— O Director Geral, *André Navarro*.

2.ª Repartição

Anuncia-se, em observância do decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haverem requerido Maria Carlota Morão Pinheiro Ramos do Ataíde e Francisco José Morão Pinheiro Ramos do Ataíde, o pagamento do que ficou em dívida a sua mãe, Maria da Soledade Morão Pinheiro, como pensionista, que foi, do montepio do exército, proveniente do vencimento do seu título de ronda vitalícia n.º 15:078, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à percepção do indicado débito ou parte dele, requeira pela 2.ª Repartição desta Direcção Geral dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 3 de Fevereiro de 1913.— *André Navarro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Não se tendo dado cumprimento, em devido tempo, ao disposto na portaria de 16 de Dezembro de 1910 com relação à nomeação da junta dos repartidores da contribuição industrial do concelho de Marco de Canavezes;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que sejam nomeados vogais efectivos da junta dos repartidores da contribuição industrial do concelho de Marco de Canavezes, no ano de 1913, os cidadãos Bacharel José Monteiro de Freitas Júnior, que servirá de presidente, José de Freitas e José Teixeira Alonso, e, respectivamente, vogais suplentes, António Alberto da Cunha Vasconcelos, António Pinho Teixeira e Henrique de Azevedo Pinto, devendo instalar-se a mesma junta, por convocação do presidente, dentro do prazo de cinco dias contados da data da promulgação desta portaria, e bem assim observar-se em tudo o mais o que está preceituado na legislação vigente.

Paços do Governo da República, em 5 de Fevereiro de 1913.— O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Rectificação

No decreto de 1 do corrente mês, publicado por extracto, no *Diário do Governo* n.º 28, de hoje, onde se lê: «do decreto n.º 1, de 1 de Maio de 1911», deve ler-se: «do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911».

Direcção Geral das Alfândegas, em 5 de Fevereiro de 1913.— O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por portarias de 1 do corrente mês:

Capitão-tenente, Isalás Augusto Newton — nomeado chefe da 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Majoria General da Armada.

Capitão-tenente, António da Câmara Melo Cabral — nomeado chefe da 3.ª Secção da 1.ª Repartição da Majoria General da Armada.

Primeiro tenente, Júlio César Ribeiro de Almeida — concedidos noventa dias de licença registada, como roqueretá.

Majoria General da Armada, em 5 de Fevereiro de 1913.— O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

2.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o primeiro tenente Joaquim de Melo Coutinho Garrido faça parte, como vogal, da comissão nomeada por portaria de 24 de Janeiro último, para rever e harmonizar num só diploma todas as leis em vigor sobre reformas do pessoal da Armada.

Paços do Governo da República, em 3 de Fevereiro de 1913.— O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Fevereiro 1 (decreto)

Emílio Corroia do Amaral, engenheiro subalterno de 2.ª classe da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil — exonerado nos termos do n.º 3.º do artigo 50.º do decreto de 24 de Outubro de 1901 o procedendo parecer aprovativo do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 5 de Fevereiro de 1913.— O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronómicos

Faço saber, como Presidente da República Portuguesa, aos que este meu alvará virem, que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um sindicato agrícola com a denominação de Sindicato Agrícola Liga Viti-Vinicola e Pomícola do Faial e Pico, e sede na Horta;

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896:

Hei por bem aprovar os estatutos do referido sindicato, que constam de seis capítulos e vinte e nove artigos e baixam com este alvará assinados pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo sindicato sujeito às disposições da referida carta de lei de 3 de Abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instituído, ou não cumpra fielmente os seus estatutos. Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de selo por os não dever. E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Fevereiro de 1913.— *Manuel de Arriaga*— *António Maria da Silva*.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará aprovando os estatutos do Sindicato Agrícola Liga Viti-Vinicola e Pomícola do Faial e Pico.

Passou-se por despacho de 1 de Fevereiro de 1913.

Estatutos do «sindicato agrícola Liga Viti-Vinicola e Pomícola do Faial e Pico»

I

Constituição e fins da associação

Artigo 1.º O sindicato agrícola Liga Viti-Vinicola e Pomícola do Faial e Pico é uma associação de agricultores e viticultores, e reger-se há pelas leis reguladoras dos sindicatos agrícolas e pelas seguintes disposições.

Art. 2.º A sede da associação é na Horta, e a duração por tempo ilimitado.

Art. 3.º Além dos signatários destes estatutos, podem fazer parte da associação todas as pessoas dum e doutro sexo, que tenham interesses ligados aos fins da associação, e que forem admitidos a sócios nos termos destes estatutos.

Art. 4.º A associação tem por fim:

1.º Estudar e defender, nas ilhas de Faial e Pico, os interesses da cultura da vinha e das árvores frutíferas e do fabrico do vinho.

2.º Promover, nos termos das leis em vigor, a criação de cooperativas de venda dos produtos da cultura individual dos sócios e de cooperativas para a transformação industrial e venda colectiva dos produtos agrícolas dos sócios, como adegas sociais e outras.

Art. 5.º Os outros fins que a Liga se propõe realizar são os seguintes:

1.º Promover a instrução dos ramos agrícolas, a que se referem estes estatutos, pelo estabelecimento de bibliotecas, cursos, conferências, concursos e campos de experiência e visitas aos lugares onde se cultivar a vinha e as árvores de fruto.

2.º Facultar aos associados a aquisição de adubos, sementes e plantas em condições vantajosas de preço e qualidade, e bem assim a compra ou exploração em comum ou em particular de máquinas agrícolas e animais, e de tudo o que se relacione com os fins desta associação.

3.º Procurar mercados para os produtos agrícolas dos sócios, e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro e fora do país.

4.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluviais ou marítimos contratos para os transportes por preços reduzidos, de produtos do cultivo ou indústria respectiva dos sócios, adubos, animais e máquinas pertencentes à associação ou aos seus sócios.

5.º Indicar aos tribunais peritos e avaliadores, fornecer-lhes esclarecimentos, e julgar arbitrariamente as contestações entre os sócios, quando estes o requererem.

6.º Proceder a ensaios de culturas, máquinas e instrumentos aperfeiçoados, e de quaisquer outros meios tendentes a facilitar o trabalho, reduzir o preço do custo e aumentar a produção.

7.º Promover e auxiliar a criação de instituições de crédito agrícola, seguros agrícolas, caixas económicas, caixas de socorros mútuos e quaisquer outras instituições que tenham por fim o desenvolvimento dos ramos agrícolas desta associação.

II

Admissão dos sócios

Art. 6.º A associação terá três espécies de sócios: beneméritos, fundadores e ordinários.

§ 1.º São sócios beneméritos os que derem à associação quantias em dinheiro ou em outros valores superiores a 80 escudos.

§ 2.º São sócios fundadores os que assinam estes estatutos e pagarem a jóia de entrada de 50 centavos e a cota anual de escudo 1,20, cobrada em prestações mensais.

§ 3.º São sócios ordinários os que pagarem a jóia de entrada de 1 escudo e a cota anual de escudo 1,20, também cobrada em prestações mensais.

Art. 7.º Para ser admitido a sócio é preciso ser proposto por dois sócios à direcção, a qual resolverá, havendo recurso da direcção para a assemblea geral.

Art. 8.º Qualquer sócio pode livremente demitir-se, enviando a sua demissão por escrito ao presidente da direcção. Fica, porém, obrigado ao pagamento das cotas do ano que estiver correndo, perdendo todo o direito ao fundo social.

Art. 9.º Serão excluídos da associação os sócios:

a) Que faltarem aos seus compromissos com a associação;

b) Que tenham sido condenados por motivo de roubo, dolo, má fé ou outro crime infamante;

c) Que transfiram para terceiros os benefícios que só aos sócios é lícito gozar.

§ único. O sócio incriminado será sempre ouvido antes de ser excluído da associação, devendo, porém, responder ao aviso de incriminação dentro do prazo de quinze dias, findo o qual a direcção deliberará conforme for mais conveniente.

III

Administração da associação

Art. 10.º Os corpos gerentes da associação são a direcção e o conselho fiscal.

Art. 11.º A direcção compõe-se de cinco membros eleitos pela assemblea geral, que servirão dois anos, havendo renovação da primeira vez em três dos seus membros e da segunda vez em dois e assim sucessivamente; para a primeira renovação da direcção decidirá a sorte e nas subsequentes a antiguidade da eleição.

§ 1.º A direcção nomeará entre os seus membros, presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro.

§ 2.º Para suprir a falta de qualquer director efectivo, haverá cinco directores substitutos eleitos pela mesma forma dos efectivos, que servirão pela ordem da respectiva votação.

Art. 12.º São atribuições da direcção:

1.º O estabelecimento de relações comerciais com os fornecedores.

2.º A aquisição de artigos para a associação.

3.º Fixar o preço e condições da venda.

4.º Fiscalizar o aluguer de máquinas e utensílios.

5.º Nomear e demitir os empregados estipendiados.

6.º Organizar todos os trabalhos de propaganda e de instrução dos ramos agrícolas da associação.

7.º Confeccionar o relatório anual da gerência e contas.

8.º Pedir a convocação da assemblea geral quando o julgar conveniente.

9.º Resolver sobre coligação temporária para qualquer dos fins da associação em harmonia com a lei.

10.º Representar, finalmente, para todos os efeitos, a associação.

Art. 13.º A direcção pode delegar no seu presidente todas as suas atribuições.

Art. 14.º A direcção reúne ordinariamente duas vezes em cada mês, nos dias indicados na primeira sessão do ano civil, e extraordinariamente sempre que o julgue necessário.

Art. 15.º Pertence ao presidente convocar as reuniões da direcção e presidir às sessões.

Art. 16.º Pertence ao secretário elaborar as actas das sessões e fazer toda a correspondência.

Art. 17.º Ao tesoureiro pertence a cobrança das cotas dos sócios e de toda a receita a haver pela associação o efectuar todos os pagamentos autorizados pela direcção.

Art. 18.º O conselho fiscal compõe-se de três membros, eleitos pela assemblea geral, que servirão dois annos, havendo renovação pela forma indicada para a direcção.

§ 1.º O conselho nomeará, entre os seus membros, presidente, vice-presidente e secretário.

§ 2.º Para suprir as faltas de qualquer membro efectivo haverá três membros substitutos, que serão chamados pela ordem da respectiva votação.

Art. 19.º São attribuições do conselho:

1.º Examinar os livros da escrituração da associação, e verificar se os actos da direcção estão em harmonia com as leis e com os estatutos, e não são contrários aos interesses da associação.

2.º Requerer a convocação da assemblea geral, quando o julgar conveniente.

3.º Dar o seu parecer, por escrutínio secreto, sobre o balanço e contas anuais da associação.

4.º Assistir às reuniões da direcção, onde terá voto consultivo.

Art. 20.º O desempenho dos corpos da associação é obrigatório e gratuito.

IV

Assemblea geral

Art. 21.º A assemblea geral compõe-se de todos os membros da associação, reúne ordinariamente uma vez em cada anno, até o fim do mês de Janeiro, competindo-lhe:

1.º A apreciação do balanço geral, relatório da direcção e parecer do conselho fiscal.

2.º A eleição dos diferentes corpos da associação, quando essa eleição tenha de realizar-se.

3.º Resolver sobre coligações permanentes com outras associações agrícolas, para constituir centros de relações económicas ou agrícolas, ou para promover e defender os respectivos interesses, dentro da esfera dos estatutos e das leis comuns applicáveis.

Art. 22.º Além da reunião ordinária da assemblea geral, a que se refere o artigo antecedente, poderá a mesma reunir-se extraordinariamente a requerimento da direcção, do conselho fiscal ou dum grupo de dez sócios, declarando estes qual o assunto a tratar.

Art. 23.º Para constituir a assemblea geral ordinária ou extraordinária é preciso que esteja presente ou representada a maioria dos sócios.

§ 1.º O sócio ausente só pode ser representado por outro sócio, o qual não poderá aceitar mais do que uma representação.

§ 2.º As representações serão dadas por meio de procuração bastante.

§ 3.º Não podendo efectuar-se a assemblea geral ordinária ou extraordinária por falta de número será convocada nova reunião, que resolverá com qualquer número de sócios.

§ 4.º As propostas que se referirem à alteração dos estatutos e que tenham de ser apresentadas em assemblea geral deverão ser enviadas ao presidente da direcção com dez dias de antecedência ao dia da reunião, a fim de poderem ser apresentadas pelo referido presidente, devidamente informadas. É prohibido deliberar em qualquer assemblea geral sobre assuntos estranhos ao da convocação.

Art. 24.º As deliberações da assemblea geral são tomadas por maioria de votos presentes, salvo o caso de se tratar de qualquer modificação nos estatutos, para o que será necessário duas terças partes dos votos presentes ou representados.

Art. 25.º A assemblea geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretários eleitos pela mesma assemblea de dois em dois annos e que poderão ser reeleitos.

V

Fundo da associação

Art. 26.º O fundo social da associação será constituído pelos bens próprios, na conformidade da lei e pelas jóias de entrada, cotas e comissões pagas pelos sócios, subsídios e quaisquer donativos ou legados de particulares.

VI

Dissolução da associação

Art. 27.º A associação poderá ser dissolvida quando a assemblea geral reunida assim o delibere, nos termos do artigo seguinte.

Art. 28.º Se mais de dez sócios se opuserem ao pedido de dissolução da associação e quiserem continuar com as suas operações, não poderá ter lugar a dissolução. A estes sócios será entregue tudo o que pertencer à sociedade.

Art. 29.º No caso de se resolver a dissolução da associação sem protesto de dez sócios, proceder-se há à sua liquidação, satisfazendo as dívidas e repartindo o resto dos valores da associação pelas casas de beneficência da sede da associação.

Assinaram a escritura de outorga dos presentes estatutos:

António Emílio Severino de Avelar, António Silveira de Lemos, Augusto Goulart de Medeiros, Edviges Goulart Prieto, Francisco Correia Borges de Lacerda, João Augusto Laranjo, João Pereira Gabriel, José Baptista da Silveira, José de Bettencourt Vasconcelos Correia e Avila, José Bressane Leite Perry, José de Lacerda Azevedo, José Pacheco da Costa Salema, José Patrício Viana, José Rodrigues, José Rodrigues do Amaral, José Sebastião Bet-

tencourt, Luís Goulart da Costa, Manuel Agostinho Fernandes da Fonseca, Manuel Emílio Tomaz da Silveira, Manuel Inácio da Silveira, Manuel Pereira do Amaral e Manuel Ribeiro Teles.

Paços do Governo da República, em 1 de Fevereiro de 1913.—O Ministro do Fomento, *Francisco José Fernandes Costa*.

Repartição dos Serviços Florestais e Aquícolas

Rectificação aos decretos de submissão ao regime florestal

Diário do Governo n.º 18, de 22 de Janeiro de 1913:

Herdade da Chaminé, pertencente a José António de Oliveira Soares, onde se lê: na linha 10.ª, «promovendo ele», deve ler-se: «promovendo-lhe».

Herdade do Monte Lucriz, pertencente a D. Elódia Petronila Sá Viana Ordaz, onde se lê: na 21.ª linha «42^h,40», deve ler-se: «261^h,70».

Diário do Governo n.º 24, de 29 de Janeiro de 1913:

Herdade de Alpompe e Castilho, pertencente a Emílio Infante da Câmara, onde se lê: na 3.ª linha, «artigo 263.º», deve ler-se: «artigo 253.º».

Herdade da Chaminé, pertencente a Miguel Joaquim de Matos Fernandes, onde se lê, na condição 1.ª, «regime de policia florestal» deve ler-se: «regime de simples policia florestal».

Herdade da Rôla, pertencente a Joaquim António Vaz Piçarra, onde se lê, na condição 2.ª, «promovendo ele», deve ler-se: «promovendo a todo ele».

Direcção Geral da Agricultura, em 30 de Janeiro de 1913.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e limitada, com sede em Viana do Alentejo, em 31 de Outubro de 1912

ACTIVO	
Associados, sua dívida por cotas	5150
Caixa	595290
Empréstimos aos sócios por:	
Fiança	750000
Despesas gerais	165715
Depósito no Banco	555000
	<u>881515</u>
PASSIVO	
Fundo social:	
Cotas e jóias cobradas	575450
Cotas e jóias em dívida	5150
	<u>575600</u>
Depósitos à ordem	1150090
Empréstimos à Caixa:	
Junta de Crédito Agrícola	700000
Lucros e perdas	85465
	<u>881515</u>

Os Directores, *António José Marques—Rodrigo Pimenta de Massapina*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 23 de Janeiro de 1913.—O Secretário, *Julio Torres*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços Técnicos

1.ª Divisão

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do disposto na condição 2.ª do artigo 148.º da organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, de 24 de Maio de 1911: hei por bem, sobre proposta dos Ministros do Interior e do Fomento, aprovar o caderno de encargos-tipo para a concessão, por uma Câmara Municipal, duma distribuição de energia eléctrica.

Os Ministros do Interior e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 1 de Fevereiro de 1913.—*Manuel de Arriaga—Rodrigo José Rodrigues—António Maria da Silva*.

Caderno de encargos-tipo

para a concessão por uma Câmara Municipal duma distribuição de energia eléctrica, a que se refere o decreto de 1 de Fevereiro de 1913 (1)

CAPÍTULO I

Objecto da concessão, isenções e privilégios

Artigo 1.º

Objecto da concessão

A Câmara Municipal de . . . (2) faz a concessão duma distribuição de energia eléctrica destinada a . . . (3) compreendendo . . . (4)

(1) As palavras ou frases que no texto se encontrarem em itálico podem ser mantidas ou eliminadas pela Câmara que fizer a concessão.

(2) Nome do município.

(3) Indicar o fim a que é destinada a energia (iluminação pública e particular, fornecimento de força motriz, outros usos compreendendo ou não a iluminação, etc.).

(4) Indicar precisamente a área abrangida pela concessão, se todo o município se parte d'ele.

A distribuição concedida não abrange porém as instalações particulares que venham a ser alimentadas por energia própria nem o fornecimento de energia eléctrica a empresas de transportes em comum ou aos estabelecimentos e serviços seguintes . . . (1).

Estas empresas, estabelecimentos e serviços podem contudo utilizar-se da energia fornecida pelo concessionário nas condições previstas no artigo 3.º do presente caderno de encargos.

Utilidade pública

Esta concessão é dada . . . (2) a declaração de utilidade pública mas esta declaração, para se tornar efectiva, deverá ser pronunciada pelo Governo, depois de inquérito administrativo que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos mandará abrir e sancionada por decreto, aprovado em Conselho de Ministros, que será publicado no «Diário do Governo» juntamente com o contrato da concessão.

A declaração de utilidade pública, sancionada nestes termos, confere ao concessionário os direitos designados no artigo 152.º da lei de 24 de Maio de 1911 (3).

Garantias de juro, de rendimento e de isenção de direitos ou contribuições gerais

Fica expressamente estipulado que, salvo o disposto no artigo 2.º deste caderno de encargos, esta concessão não confere ao concessionário qualquer privilégio, nem garantias de juro de rendimento, ou a isenção de quaisquer contribuições gerais ou especiais.

Direitos reservados ao Governo

Ao Governo fica reservado o direito de suspender todo o serviço da exploração da indústria eléctrica, ou parte d'ele, bem como o de fiscalizar todos os serviços do estabelecimento e da exploração, nos termos da lei de 24 de Maio de 1911, sem indemnização alguma ao concessionário.

Artigo 2.º

Utilização das vias públicas

A concessão confere ao concessionário, dentro da área da sua concessão, o direito de executar nas vias públicas todos os trabalhos necessários para o estabelecimento e conservação das obras e canalizações destinadas à distribuição da energia eléctrica concedida, sujeitando-se às condições do presente caderno de encargos, das leis, regulamentos e posturas em vigor.

Pelas mudanças ou modificações das obras por elle estabelecidas, não tem o concessionário direito a qualquer indemnização quando as mesmas sejam requisitadas pelas autoridades competentes por motivo de interesse público ou de segurança pública.

Privilégio exclusivo para a iluminação e suas restrições (4)

Durante o periodo da concessão (5) o concessionário terá o direito de utilizar as vias públicas dependentes do município; mas este privilégio não se estende ao emprego da energia eléctrica para outros usos nem ao seu emprego acessório para iluminar locais onde a mesma energia for também utilizada para fins diferentes. Este privilégio também não se estende às empresas de transporte em comum, as quais podem utilizar a energia que produzem em iluminar as vias e demais dependências que lhe pertencam, nem aos estabelecimentos e serviços em seguida designados

Artigo 3.º

Utilização acessória das obras e canalizações

O concessionário é autorizado a utilizar as obras e as canalizações estabelecidas em virtude desta concessão para o fornecimento de energia eléctrica às empresas de transportes em comum, aos estabelecimentos e aos serviços enumerados no artigo 1.º, bem como a todas as empresas situadas fora da área da concessão e do município, com a condição expressa de não resultar daqui qualquer entrave ao bom funcionamento da distribuição ou falta de cumprimento de qualquer obrigação imposta por este caderno de encargos.

CAPÍTULO II

Obras

Artigo 4.º

Aprovação dos projectos

Os projectos de todas as obras dependentes da concessão deverão ser aprovados nos termos da lei de 24 de Maio de 1911, devendo o concessionário remetê-los, para este efeito, à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, devidamente instruídos com todos os documentos exigidos pelo regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento de instalações eléctricas, aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1912.

(1) Indicar os estabelecimentos ou serviços não compreendidos na concessão.

(2) Indicar se é sem ou com esta declaração.

(3) Se a concessão for dada sem a declaração de utilidade pública, a parte em itálico será substituída pelo seguinte: «mas esta concessão só se tornará efectiva depois de sancionada e publicada no Diário do Governo, com o respectivo alvará de aprovação».

(4) Este privilégio só será consignado nas concessões dadas com a declaração de utilidade pública.

(5) Ou durante os . . . primeiros annos da concessão.